

Processo 002.346/2011-7

Natureza: **Denúncia**

Órgão / Entidade: **Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo / RJ**

Interessado: **Identidade Preservada (art. 55 da LO/TCU)**

Relator: **Ministro JOSÉ JORGE**

As instruções anteriores encontram-se à peça 3, fls. 1/4 .

Trata-se da realização de Inspeção na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Gonçalo/RJ com o propósito de averiguar a existência de possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, decorrentes de Denúncia.

II. No documento o denunciante relata a ocorrência de diversas irregularidades na execução do Programa, em especial o descumprimento da Resolução/CD/FNDE 32/2006, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no PNAE.

III. *Supostas irregularidades apontadas pelo denunciante:*

- 3.1. Compras de alimentos para o PNAE realizadas sem licitação ou pesquisa de preço;
- 3.2. Descentralização da merenda para as escolas sem atendimento às determinações contidas no art. 9º da Resolução 32/2006;
- 3.3. Abertura de contas para repasse dos recursos financeiros do PNAE em bancos privados, com utilização da verba, destinada exclusivamente à compra de gêneros alimentícios, para pagamento de tarifas bancárias;
- 3.4. Existência de saldos em conta corrente sem a devida aplicação financeira;
- 3.5. Não cumprimento do prazo determinado para repasse dos recursos recebidos do FNDE para as Unidades Executoras – UEx.;
- 3.6. Aquisição de produtos para a clientela do PNAE sem submeter previamente ao controle de qualidade;
- 3.7. Não são realizados exames de saúde nos manipuladores de alimentos;
- 3.8. Deficiência de capacitação dos manipuladores de alimentos;
- 3.9. Número de merendeiras insuficiente para as necessidades das UEx.;
- 3.10. Ausência de avaliação nutricional dos alunos, exames médicos ou qualquer outro tipo de acompanhamento;
- 3.11. Depósitos, refeitórios e cozinhas de diversas UEx. em desacordo com as normas de estocagem e higiene;
- 3.12. O número de nutricionistas que atende o programa não obedece ao parâmetro numérico definido na Resolução CFN 358/2005;
- 3.13. Não são comunicados ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE a realização dos testes de aceitabilidade, para o devido acompanhamento, nem encaminhados os cardápios para sugestões e ajustes;
- 3.14. Existência de cantinas clandestinas no âmbito de diversas escolas;
- 3.15. Não são disponibilizados para o CAE os documentos solicitados para o acompanhamento e fiscalização da execução do PNAE, bem como recursos humanos que permitam o pleno cumprimento de suas atribuições;
- 3.16. Não realização de chamadas públicas para compra de Agricultura Familiar;
- 3.17. Retenção da verba destinada às creches conveniadas de março de 2010 até setembro de 2010, quando foi realizado registro de preços;

3.18. Prestação de contas referente ao ano de 2009 apresentada de forma incompleta, uma vez que não foram encaminhados ao CAE processos referentes a diversas UEx.; e

3.19. O Demonstrativo Sintético não espelha com veracidade os dados referentes à execução do programa, uma vez que não foram inseridos os dados das UEx. conforme dispõem os normativos.

IV. *Análise das questões denunciadas:*

4.1. Quanto à compra de alimentos para o PNAE sem a realização de licitação ou pesquisa de preço.

Consta do Relatório Anual de Gestão referente ao PNAE, exercício de 2009, elaborado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, peça 1 fls.1/2, a informação de que *não houve processo de licitação, as verbas eram repassadas aos Conselhos Escolares, forma escolarizada, inclusive a contrapartida. As compras eram efetuadas nos pequenos empreendedores locais com base em pesquisa de preços.*

O Parecer elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar Municipal, datado de 15/4/2009, peça 1 fls.3/4, informa que *as compras foram realizadas no comércio local, sem que tenha sido procedido pesquisa de preço, ou qualquer outro meio que pudesse verificar se os preços praticados pelos fornecedores estão de acordo com os do mercado de gêneros alimentícios.*

Não nos foi apresentado qualquer documento que comprove a realização de comparação do valor pago pelo produto adquirido com os praticados pelo mercado.

A Resolução/FNDE/CD/ 32/2006, vigente à época analisada, destinada a estabelecer as normas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelece como condição obrigatória, para que se possa transferir os recursos diretamente às Unidades Executoras - UEx., a capacidade para realizar processo licitatório, inciso III, § 1º do art. 9º e inciso I, § 3º do art. 9º, respectivamente. Obrigação que não foi cumprida segundo o Relatório Anual de Gestão e o Parecer elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar Municipal.

4.2. Quanto à descentralização dos procedimentos referentes à merenda para as escolas sem que seja atendido o estabelecido no art. 9º da Resolução 32/2006.

O art. 9º da Resolução/FNDE/CD/ 32/2006 trata de condições obrigatórias para que se possa realizar a transferência dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE diretamente às UEx., § 1º, art.9º da Res. 32, tais como:

- ter estrutura adequada para realizar todos os atos necessários à compra dos alimentos, dentre os quais:

- ordenação de despesas: coube à Presidente do Conselho Escolar;

- elaboração e execução do processo licitatório: *em 2009 não foram realizados processos de licitação;*

- assinatura e gestão de contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;

- controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios adquiridos;

- transformar o estabelecimento de ensino em entidades vinculadas e autônomas, tornando-as unidades gestoras: *todas as UEx. possuem CNPJ;* e

- demais atos necessários à correta utilização dos recursos financeiros, observando, no couber, a legislação que rege as licitações e contratos, Lei 8.666/93 e suas alterações.

O Decreto Municipal 21/2007 criou o Programa de Desembolso Descentralizado – PRODES destinado à descentralização de recursos financeiros para as Unidades Escolares do Município, visando ao aprimoramento dos serviços prestados à comunidade, como pressuposto de uma gestão fiscal responsável, peça 1 fls.5/6.

O Parecer elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar Municipal referente à execução do PNAE no exercício de 2009, datado de 15/4/2009, peça1 fls.3/4, informa que a Prefeitura repassa os recursos para os Conselhos Escolares que ficam responsáveis pela execução do Programa.

4.3. Quanto à abertura de contas para repasse dos recursos financeiros provenientes do PNAE em bancos privados, e sua utilização para pagamento de tarifas bancárias.

A Resolução/FNDE/CD/ 32, de 10/8/2006, estabelece a obrigatoriedade de que a conta bancária, destinada aos recursos provenientes do PNAE, seja aberta, prioritariamente, em instituição financeira oficial, § 5º, art.9º da Res. 32/2006.

Os recursos destinados à Merenda Escolar no exercício de 2009, provenientes do PNAE, alocados através do Programa de Desembolso Descentralizado – PRODES – Decreto Municipal 21/2007, foram depositados, em sua maioria, em instituições financeiras privadas, conforme planilha elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Controle da Secretaria Municipal de Educação, peça1 fls.7/12.

Não há registro no extrato da conta vinculada destinada à movimentação dos recursos, conta nº 627.007-8, de cobrança de tarifas bancárias, peça1 fls.13/42, situação confirmada pelo titular do Controle Interno da Secretaria Municipal de Educação.

4.4. Quanto à existência de saldos em conta corrente sem a devida aplicação financeira.

Quando do confronto entre os extratos das contas bancárias 672.007-8 (conta destinada à recepção e movimentação dos recursos provenientes do PNAE) e 672.007-0 (conta destinada à aplicação financeira dos recursos provenientes do PNAE), verificou-se que no período de 25/3 a 28/4 ocorreram apenas créditos à conta de recepção e movimentação, conta nº 672.007-8, sem tenha havido aplicação financeira na conta nº 672.007-0, peça1 fls.13/14. Fato em desacordo com o que determina o inciso X, art.19 da Res. 32/2006.

Saldo em 25/3 = R\$ 235.232,80; Saldo em 28/4 = R\$ 470.465,60

4.5. Quanto ao não cumprimento do prazo determinado para repasse dos recursos recebidos do FNDE para as Unidades Executoras - UEx.

Ao analisar o extrato da conta de movimentação financeira, conta nº 672.007-8, peça1 fls.13/33 verificou-se que, excluindo o período de 25/3 a 28/4, ocasião em que os recursos recebidos do FNDE/PNAE ficaram depositados sem movimentação, houve regularidade nos procedimentos de repasse às UEx. Não se verificou, dessa forma, o descumprimento do estabelecido no § 4º, art. 9º da Resolução/FNDE/CD/32/2006.

4.6. Quanto à aquisição de produtos para a clientela do PNAE sem submeter previamente ao controle de qualidade.

Consta do Parecer sobre a execução do PNAE no exercício de 2009, elaborado Conselho de Alimentação Escolar, peça1 fls.3/4, que as compras foram realizados no comércio local de acordo com as necessidades das UEx.; que as quantidades foram controladas através do mapa da merenda cujo cardápio fora elaborado pela nutricionista do Programa; que a qualidade servida nas UEx. visitadas foi considerada boa; e que o cardápio não foi criado em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde dos alunos.

Nos foi fornecido cópia do Cardápio Oficial para Escolas Municipais – 2009, peça1 fls.43, cuja composição varia por dia e semana do mês.

Quanto à avaliação prévia da qualidade dos alimentos adquiridos, não há como se manifestar, uma vez que não nos foi fornecido qualquer registro de que tal procedimento tenha sido realizado. No entanto, quando da visita realizada à 3 (três) Escolas (E. M. Alfredo de Freitas Dias Gomes; CIEP 414 – Tarso de Castro, escola rural; e E. M. Florisbela Maria Nunes Haase), peça1 fls.44/49, em data coincidente com a greve dos rodoviários no Município, observamos o bom aspecto e odor do almoço

que estava sendo preparado na Escola E. M. Florisbela Maria Nunes Haase, a higiene da cozinha, despensa, e refeitório, e o asseio da manipuladora presente.

Fomos informados que o controle de qualidade dos produtos a serem adquiridos, que tenham similaridade, é feito através do preparo e degustação realizado pelo grupo, composto de representantes do Conselho Escolar da Unidade adquirente, que avalia e escolhe o que deve ser comprado.

4.7. Quanto à não ser realizados exames de saúde nos manipuladores de alimentos.

Quanto à realização dos exames de saúde nos manipuladores de alimentos, fomos informados que: *no ano de 2009 por problemas técnicos não foi possível a realização de exames de saúde pelos manipuladores, fato que está sendo regularizado a partir deste ano*, peça1 fls.52.

Os procedimentos visando à regularização dos exames de saúde nos manipuladores de alimentos nos foram apresentados através dos formulários autuados à peça1 fls.53/56.

4.8. Quanto à deficiência de capacitação dos manipuladores de alimentos.

Nos foi entregue, pelo Departamento de Nutrição Escolar, um conjunto de informações, baseada na Resolução/FNDE/CD/32/2006, destinadas a orientar os manipuladores de alimentos quanto aos procedimentos a serem adotados quando do recebimento, transporte, armazenamento, características sensoriais dos alimentos, e periodicidade de limpeza, higiene ambiental e pessoal, e uniforme, peça1 fls.57/67

4.9. Quanto ao número de merendeiras ser insuficiente para atender às necessidades das UEx.

No exercício de 2009, segundo relação apresentada pela Superintendência de RH da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, o quantitativo de Merendeiras em serviço nas escolas visitadas era: na C.E.E.M. Florisbela Maria N. Haase, 7 (sete) servidoras, atualmente, segundo informação, são 5 (cinco) servidoras; E.E.M.CIEP – 414 – Tarso de Castro, 2 (duas) servidoras, atualmente, segundo informação, são 3 (três) servidoras; e C.E.E.M. Alfredo de Freitas Dias Gomes, 1 (uma) servidora, atualmente, segundo informação são 4 (quatro) servidoras, peça1 fls.68/70.

A Portaria de origem da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, datada de 19/12/2011, dispõe sobre o quantitativo de funcionários da Rede Pública Municipal de Ensino de acordo com a classificação das Unidades Escolares. Nessa, o quantitativo referente à função de Merendeira é de 2 (duas) servidoras por turno, havendo acréscimo de 1 (uma) quando o número de alunos exceder a 200 (duzentos) por turno, peça1 fls.71.

O Edital de Concurso Público 004/PMSG/RJ, de 13/12/2011, tornou público a realização do Concurso para provimento de diversos cargos efetivos do quadro de pessoal do Município, dentre os quais os de Merendeiro, no quantitativo de 60 (sessenta) vagas, peça1 fls.72/75. Esses profissionais deverão ser alocados nas unidades escolares que tenham deficiência de quantitativo.

4.10. Quanto à ausência de avaliação nutricional dos alunos, exames médicos ou qualquer outro tipo de acompanhamento.

Consta do Parecer elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar Municipal referente à execução do PNAE no exercício de 2009, datado de 15/4/2009, peça1 fls.3/4, quanto à avaliação nutricional: não foram realizados exames que pudessem avaliar o estado nutricional dos alunos, ou seja, não foram pesados, medidos, avaliados por nutricionistas, submetidos a exames médicos ou outros. Sendo detectado que a Entidade Executora - EEx., no caso a Prefeitura de São Gonçalo/RJ, não tem o número de profissionais necessários conforme determina a Resolução CFN 358/2005.

Segundo o Relatório do Projeto de Avaliação Nutricional em Creches Municipais, realizado nos meses de outubro e novembro de 2010, peça1 fls.76, pode-se concluir que a refeição escolar oferecida nas creches municipais encontra-se adequada em termos de padrões nutricionais. Fato retratado pela verificação de que a maioria das crianças analisadas estava com peso e estatura adequados para a idade.

O objetivo do Projeto de Avaliação Nutricional em Creches Municipais, realizado em parceria entre o Departamento de Nutrição da Secretaria de Educação e o Curso de Nutrição da Universidade

Salgado de Oliveira, foi o de avaliar o estado nutricional de crianças menores de seis anos frequentadoras do segmento da educação infantil de escolas do Município, peça1 fls.72/82.

4.11. Quanto às condições dos depósitos, refeitórios e cozinhas de diversas UEx. em desacordo com as normas de estocagem e higiene.

Não há como averiguar, presencialmente, as condições dos depósitos, refeitórios e cozinhas, uma vez que o questionamento se refere ao exercício de 2009. No entanto, quando da visita realizada, sem aviso prévio, a 3 (três) escolas selecionadas, considerando-se o nível escolar e a sua localização, com o propósito de verificar as condições do armazenamento dos alimentos, dos refeitórios e das cozinhas: C.E.E.M. Florisbela Maria N. Haase, localizada no bairro de Boa Vista; E.E.M.CIEP – 414 – Tarso de Castro, localizada no bairro de Ipiíba, zona rural do Município; e C.E.E.M. Alfredo de Freitas Dias Gomes, localizada no bairro de Arrastão, pode-se verificar que os alimentos perecíveis são acomodados em freezer e os não perecíveis armazenados, de forma ordenada, por produto e validade de consumo, em prateleiras numa despensa trancada sob-responsabilidade da supervisora das merendeiras.

O ambiente da cozinha, adequadamente equipado, refeitório e despensa encontravam-se asseado.

Quanto aos cuidados com a qualidade dos alimentos e seu armazenamento; higiene ambiental dos estabelecimentos de manuseio dos alimentos; limpeza dos utensílios utilizados no preparo e consumo dos alimentos; higiene pessoal dos manipuladores de alimentos, nos foi fornecido pela nutricionista responsável pelo Departamento de Nutrição Escolar uma publicação contendo os procedimentos a serem adotados quando do manuseio dos alimentos destinados à alimentação escolar, que propõe o cuidado que deve ser dispensado à qualidade nutricional dos alunos, peça1 fls.83/98.

4.12. Quanto ao número de nutricionistas que atenderam o programa não obedecer ao parâmetro numérico definido na Resolução CFN 358/2005.

No exercício de 2009, os procedimentos inerentes à nutrição escolar foram realizados por apenas uma nutricionista, Rosane Antunes Cardoso, peça1 fls.99/101. Hoje, os mesmos procedimentos são realizados por mais 2 (duas) nutricionistas, peça1 fls.102/106.

O Conselho Federal de Nutricionistas estabeleceu, por meio da Resolução CFN 358/2005, os seguintes parâmetros numéricos:

Para creche e pré-escola com 501 a 1.000 alunos, distribuídos em período integral, considerando uma carga horária mínima de 30 horas semanais, há a recomendação de 1 (um) Nutricionista Responsável Técnico (RT) auxiliado por 1 (um) Nutricionista para cada 1.000 alunos. Assim como, para o ensino fundamental com acima de 10.000 alunos em período integral, à carga horária mínima de 40 horas semanais, é recomendado 1 (um) Nutricionista Responsável Técnico auxiliado por 1 (um) Nutricionista para cada 10.000 alunos.

Desta forma, considerando que o efetivo de alunos, objeto do PNAE no Município de São Gonçalo/RJ em 2009, totaliza o quantitativo de: 667 alunos na creche; 4.341 alunos na pré-escola; e 39.892 alunos no ensino fundamental, segundo planilha elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Controle da Secretaria Municipal de Educação; considerando o parâmetro estabelecido pela Resolução CFN 358/2005, peça1 fls.145/147, o quantitativo de profissionais da área de nutrição recomendado para a execução técnica do PNAE no Município de São Gonçalo/RJ deveria ter sido: para a creche e pré-escola 1 (um) Nutricionista RT (responsável técnico) auxiliado por 5 (cinco) Nutricionistas; e para o ensino fundamental 1 (um) Nutricionista RT auxiliado por 4 (quatro) Nutricionistas.

Tal situação evidencia a acentuada defasagem, no exercício de 2009 e à época em que se realizou esta inspeção, entre o quantitativo em atividade de profissionais da área de nutrição e o estabelecido pela Resolução CFN 358/2005.

4.13. Quanto a não ser comunicado ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE a realização dos testes de aceitabilidade, para o devido acompanhamento, nem encaminhados os cardápios para sugestões e ajustes.

Consta do Parecer elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar Municipal referente à execução do PNAE no exercício de 2009, datado de 15/4/2009, peça1 fls.3/4, que a quantidade da merenda é controlada por mapa e é de boa qualidade, conforme verificado quando da visita às UEx.; que o cardápio é elaborado pela nutricionista do Programa, que é servidora municipal; que o cardápio oferecido durante o exercício de 2009 consistiu em um cardápio único, sem participação do CAE, e não foi criado em conformidade com a faixa etária, sexo, atividade física e estado de saúde dos alunos. Com relação à quantidade de frutas as mesmas foram ofertadas, diariamente, em conformidade com o cardápio, e as hortaliças constam do item referente às substituições. Quanto aos valores de energia não podemos informar, uma vez que o cardápio oferecido não foi diferenciado para cada público alvo.

Quanto à qualidade, segundo o Cardápio Oficial para Escolas Municipais – 2009, peça1 fls.43, além de variado tem em sua composição diária proteína de origem animal (carne bovina, frango e peixe), feijão, legumes e frutas.

Havia orientação quanto ao controle da qualidade, referenciada pela Resolução/FNDE/CD/32/2006, no que concerne ao recebimento e transporte dos alimentos, sua armazenagem, características sensoriais e higiene no preparo, peça1 fls.57/67.

Havia orientação quanto aos cuidados para que não se repetisse o cardápio no período de pelo menos quinze dias; quanto à preparação que deveria ser simples e variada: sem fritura, alimentos gordurosos e salgados ou açucarados, ou industrializados.

Segundo o Relatório Anual de Gestão referente ao exercício de 2009, elaborado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, foi realizado um Teste de Aceitabilidade em 34 unidades de ensino utilizando-se a metodologia de resto de ingestão em 2.673 alunos, obtendo-se o resultado de 95 % de aceitação, peça1 fls.1/2.

Ainda segundo o Relatório Anual de Gestão: em situações de patologias específicas, atua-se de maneira direcionada ao caso, individualizando a alimentação escolar desse aluno, além de esclarecimento junto à família e, se necessário, encaminhamento ao posto de saúde.

4.14. Quanto à existência de cantinas clandestinas no âmbito de diversas escolas.

Nas escolas visitadas: C.E.E.M. Florisbela Nunes; E.E.M.CIEP – 414 – Tarso de Castro; e C.E.E.M. Alfredo de Freitas Dias Gomes, não encontramos cantinas clandestinas.

Em 19/1/2011 foi publicada a Portaria 01/2011 proibindo a comercialização de produtos e gêneros alimentícios de qualquer natureza nas dependências das unidades de ensino da Rede Pública Municipal, peça1 fls.107.

4.15. Quanto à não disponibilização para o CAE dos documentos solicitados para o acompanhamento e fiscalização da execução do PNAE, bem como recursos humanos que permitam o pleno cumprimento de suas atribuições.

No Parecer sobre a execução do PNAE referente ao exercício de 2009, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE menciona, quanto à disponibilização de documentos, a impossibilidade de se pronunciar no que se refere à aplicação dos rendimentos decorrentes da aplicação financeira, uma vez que a prestação de contas não foi encaminhada ao Conselho dentro do prazo regulamentar, peça1 fls.3/4.

Quando da análise conjunta das contas 672.007-8, destinada à recepção e movimentação dos recursos destinados à merenda escolar, PNAE, provenientes do FNDE, e 672.007-0, conta aplicação, verificamos a normal interação da movimentação financeira, peça1 fls.13/42.

Em atendimento ao item k do Ato de Requerimento 01, que trata das condições disponibilizadas ao CAE para que este pudesse cumprir plenamente as suas atribuições, consta da Ata de Posse do Conselho de Alimentação Escolar realizada em 15/4/2009, peça1 fls.141/142, que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED disponibilizou uma sala equipada com material de secretaria, computador, impressora, internet e um funcionário para que o CAE exercesse suas funções, bem como um carro para deslocamento de seus integrantes quando das visitas periódicas às escolas, peça1 fls.52.

4.16. Quanto à não realização de chamadas públicas para compra de Agricultura Familiar.

O Parecer elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar Municipal referente à execução do PNAE no exercício de 2009, datado de 15/4/2009, peça1 fls.3/4, informa que *não foram adquiridos gêneros da Agricultura Familiar, entretanto é do conhecimento desse Conselho que providências estão sendo tomadas pelo Executivo Municipal.*

Alega o representante do Executivo Municipal que processo destinado à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar foi realizado, porém, o resultado foi infrutífero. Não houve atendimento ao chamamento público.

No atendimento ao item I do Ato de Requisição 01 nos foi entregue cópia da solicitação de abertura de processo com vistas à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, peça1 fls.108/131, datada de 8/12/2010, data posterior ao exercício em análise. Segundo informação o resultado também foi infrutífero, não houve interesse pelo chamamento.

Atualmente, segundo cópia do Termo de Formação de Processo Administrativo, peça1 fls.133, o processo destinado à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar é realizado em conjunto com todos os conselhos escolares do Município.

4.17. Quanto à retenção da verba destinada às creches conveniadas de março de 2010 até setembro de 2010, quando foi realizado registro de preços.

Quanto à retenção da verba destinada às creches conveniadas, nos foi entregue, quando da inspeção referente ao objeto desta instrução, cópia do Ofício Municipal 386/GAB/SEMED/2012 e demais documentos referentes à devolução da verba recebida, e não utilizada, à conta do PNAE/FNDE, destinada às creches conveniadas no Município de São Gonçalo/RJ, relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 126.772,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), peça1 fls.134/139.

A justificativa apresentada pela Secretaria de Educação – SEMED para a não utilização do recurso recebido é que não recebeu a relação das creches favorecidas. Fato duvidoso, uma vez que nos foi entregue cópia do Levantamento Censo Geral – 2009, elaborado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Controle da SEMED, peça1 fls.138/139, no qual consta as Unidades Escolares e o quantitativo de alunos a serem beneficiados com o vapor correspondente, R\$ 126.772,80.

Consta das cópias entregues a Guia de Recolhimento da União – GRU, preenchida com o valor de R\$ 126.772,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), data de vencimento para 27/4/2012, sem, no entanto, ter sido autenticada pelo agente financeiro, o que deixa em aberto à confirmação da sua quitação.

O valor a ser devolvido não foi corrigido monetariamente e, tão pouco, acrescido dos juros estabelecidos pelo inciso XXI, art. 19 da Resolução/FNDE/CD/32/2006.

4.18. Quanto à Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 ter sido apresentada de forma incompleta e o Demonstrativo Sintético não espelhar com veracidade os dados referentes à execução do Programa.

Consta do Parecer sobre a execução do PNAE no exercício de 2009, datado de 15/4/2009, elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar Municipal, peça1 fls.3/4, que pelo acompanhamento realizado e através de uma análise preliminar de alguns processos, pôde-se afirmar que na Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 estão contidas diversas irregularidades.

O § 5º, art. 20 da Resolução/FNDE/CD/32/2006, estabelece que o FNDE, ao receber a prestação de contas do CAE, fará a análise e adotará os procedimentos inerentes à concordância ou discordância com o parecer apresentado.

Em consulta à página do FNDE na página da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, endereço “consulta situação programa”, verificamos que as Prestações de Contas do Município referentes aos recursos provenientes do PNAE, exercícios de 2009, 2008 e 2007, encontram-se na situação de “Recebida”, sem terem sido analisadas pelo FNDE, peça1 fls.142/144.

As Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2006 e 2005 encontram-se na condição de inadimplentes, que, segundo o § 8º do art. 20 da Resolução/FNDE/CD/32/2006, sujeita o gestor responsável à Tomada de Contas Especial pela irregularidade cometida.

4.19. Sugere, ao final, que seja suspenso o repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE para a Entidade Executora - EEx., Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, devendo a verba ser repassada diretamente às Unidades Executoras - UEx., que sob a fiscalização e assessoramento do CAE, assumiriam a gestão do Programa.

O critério de repasse dos recursos destinados ao PNAE, estabelecido pela Resolução/FNDE/CD/ 38/2009, atualmente vigente, indica como participantes, além do FNDE; a Entidade Executora – EEx., neste caso o Município de São Gonçalo/RJ, através de sua Secretaria de Educação; o Conselho de Alimentação Escolar – CAE; e a Unidade Executora – UEx., como responsável pelo atendimento do PNAE em sua unidade de ensino. Nesta condição é inaplicável a sugestão apresentada.

V. Conclusão

5.1. O aspecto e o odor do preparo da alimentação; a higiene e as condições de atendimento dos ambientes de armazenagem, preparo e atendimento aos alunos; o asseio dos manipuladores dos alimentos, observados quando da visita realizada às 3 (três) escolas seccionadas: C.E.E.M. Florisbela Nunes; E.E.M.CIEP – 414 – Tarso de Castro; e C.E.E.M. Alfredo de Freitas Dias Gomes, apesar de ter coincidido com a greve dos rodoviários no Município de São Gonçalo, período em que foi realizada a inspeção, e de ser extemporâneo, uma vez que não foi realizada no exercício de 2009, nos permitiu, dentro de uma avaliação visual, uma boa impressão.

5.2. Não obstante, foram verificadas diversas irregularidades inerentes à formalização do PNAE no Município, exercício de 2009, identificadas quando da análise dos documentos solicitados, Atos de Requisição 1,2 e 3, peça 1 fls. 149/152, quais sejam:

- as compras foram realizadas sem que tivesse sido realizado licitação ou pesquisa de preço ou qualquer outro procedimento que permitisse verificar se os preços praticados pelos fornecedores estavam de acordo com os do mercado de gêneros alimentícios, item 4.1;

- abertura de conta bancária destinada ao repasse dos recursos financeiros provenientes do PNAE em banco privado, item 4.3;

- não foram realizados os exames de saúde nos manipuladores de alimentos, segundo o que estabelece o Decreto 0239 de 5/10/1994, item 4.7;

- não foram realizadas chamadas públicas para compra de alimentos da Agricultura Familiar, item 4.16;

- retenção da verba destinada às creches conveniadas relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 126.772,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sem a devida correção monetária e juros do período, item 4.17;

- ausência da avaliação de regularidade das Prestação de Contas referente aos Exercícios de 2009, 2008 e 2007, recebidas pelo FNDE mas sem parecer, até a presente data, uma vez que a Prefeitura de São Gonçalo/RJ encontra-se inadimplente nos exercícios de 2006 e 2005, peça 1 fls.143/145, item 4.18; e

- não disponibilização para o CAE da documentação destinada ao acompanhamento e fiscalização da execução do PNAE, item 4.15.

5.3. Cabe deixar recomendado, quando do encaminhamento dos autos para mérito, nos moldes estabelecidos pelo inciso IV do art. 12 da Lei 8 443/1992, as seguintes determinações:

5.3.1 à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, na condição de Entidade Executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município, a fiel e integral aplicação do estabelecido na Resolução/FNDE/CD 38/2009.

5.3.2 ao FNDE, na condição de responsável pela assistência financeira à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para que:

- a)** proceda a cobrança ao Município de São Gonçalo/RJ da devolução dos recursos destinados pelo PNAE às creches conveniadas e não aplicados durante o exercício de 2009, no valor de R\$ 126.772,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros pertinentes, no atendimento ao que estabelece o inciso XXI, art.19 da Resolução/FNDE/CD 32/2006; e
- b)** emita parecer conclusivo sobre as Prestações de Contas referente à aplicação dos recursos destinados ao PNAE no Município de São Gonçalo/RJ, exercícios de 2009, 2008 e 2007, recebidas e sem avaliação, uma vez que a EEx. encontra-se inadimplente nos exercícios de 2006 e 2005, segundo relatório “Situação da Prestação de Contas” elaborado pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, consultado em 2/4/2012, e se inadimplente, proceda nos moldes do estabelecido pelo inciso I, art. 6º c/c o § 3º, § 5º com seus incisos I e II, e § 8.º, art. 20 da Resolução/FNDE/CD 32/2006.

VI. Proposta e Encaminhamento

Em face do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator, JOSÉ JORGE, com proposta de:

Audiência, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92 c/c inciso III, art.202 do RI/TCU, dos responsáveis solidários, Secretária Municipal de Educação, Sra. Keyla Nícia D. de C. da Silva, e a Prefeita, Sra. Aparecida Panisset, responsáveis pela gestão do PNAE durante o exercício de 2009, pelas irregularidades cometidas quanto a/ao:

- a)** compra de alimentos sem a realização de licitação ou pesquisa de preço, infringindo o estabelecido pelo inciso III, art. 9º da Resolução/FNDE/CD 32/2006;
- b)** abertura de contas destinada à recepção dos recursos financeiros provenientes do PNAE em bancos privados, infringindo o estabelecido pelo § 5º, art. 9º c/c a alínea a, inciso VI, art. 19, ambos da Resolução/FNDE/CD 32/2006;
- c)** não realização dos exames de saúde nos manipuladores de alimentos, infringindo o estabelecido pelo Decreto 0239 de 5/10/1994;
- d)** número de nutricionistas insuficiente para atender adequadamente o programa, infringindo o estabelecido pelo inciso I, art. 9º da Resolução CFN 358/2005;
- e)** não disponibilização de documentos solicitados pelo CAE, destinados ao acompanhamento e fiscalização da execução do PNAE, infringindo o estabelecido pelo inciso II, art. 13 da Resolução/FNDE/CD 32/2006; e
- f)** não realização de chamadas públicas destinada a compra de alimentos da Agricultura Familiar.

À consideração superior.

SECEX/RJ, 2.ª DT em 13/7/2012.

Jan Ruzicka

AUFC, matr. TCU 3479-7